AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.651 - SP (2019/0055868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
		BRUNA CAROLINE SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - SP388774
		BRENO DIAS FERREIRA MAIA - SP350605
AGRAVADO	:	FUSAKO HARADA
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE - Internação domiciliar sob regime home care - Negativa de cobertura - Abusividade reconhecida - Expressa prescrição médica - Recusa injustificada - Súmula 90 deste E. Tribunal - Dano moral - Ocorrência - Frustração acentuada que desborda do simples aborrecimento e atenta contra a dignidade da pessoa humana - Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 168).

No especial (e-STJ fls. 365/377), a recorrente alega violação dos artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656/98, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 188 do Código Civil.

Aduz que está obrigada aos termos do contrato ajustado entre as partes, no qual há cláusulas limitativas e restritivas de direito, de modo que não pode ser considerada abusiva a não previsão de tratamento domiciliar.

Sustenta a inexistência de dano moral indenizável em razão da ausência de ilicitude na negativa da cobertura de tratamento domiciliar.

Apresentada as contrarrazões (e-STJ fls. 203/215), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que as operadoras

de plano de saúde que prestam serviços remunerados à população, apesar de serem regidas pela Lei nº 9.656/1998, enquadram-se também no conceito de fornecedor, devendo, pois, ser aplicadas, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, ambos os instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Nesse sentido, é a Súmula nº 469/STJ: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"*.

No que diz respeito à cláusula contratual que exclui a cobertura do tratamento domiciliar - *home care* -, verifica-se que o tribunal de origem julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que importe em absoluta vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar é considerada abusiva, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Cabe conferir, por pertinente, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que apreciaram casos análogos:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE RESTRINGE A COBERTURA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Colegiado estadual julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual 'o serviço de 'home care' (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde', pois, 'na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor' (REsp 1.378.707/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015).*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.224.560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOME CARE. TRATAMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.204.136/PE, Rel.

Desembargador Convocado LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. COBERTURA CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 869.843/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016).

Incide ao caso, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Por fim, registre-se que a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica - circunstância evidenciada no caso concreto -, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da segurada (e-STJ fl. 170), já abalada em virtude da doença.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.
(...)
3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.
4. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que teve a cobertura de plano de saúde negada para aplicação de toxina botulínica prescrita pelo médico para tratamento de espasmo hemifacial esquerdo.
5. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 1.036.187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3.
Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1272554/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que já foram fixados na origem no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 128 e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator